

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2015

Institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 2.485, de 2015, do Sr. Veneziano Vital do Rêgo, que *Institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências*. Traz como apensados as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 3.335, de 2015, dos Sr. Marco Antônio Cabral e Walney Rocha, que *acresce o Art. 10-A à Lei Nº 5.662, de 21 de junho de 1971 que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências*, com o objetivo de abrir linha de crédito exclusiva no BNDES para o jovem empreendedor;
- b) Projeto de Lei nº 3.482, de 2015, da Sra. Laura Carneiro, que *dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa "Talento Empreendedor"*;
- c) Projeto de Lei nº 4.516, de 2016, do Sr. Weverton Rocha, que *institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “i” e “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte e incentivo pelo Estado às atividades econômicas e planos nacionais.

As propostas em avaliação apresentam sugestões de alterações legislativas destinadas a impor ao Estado brasileiro a obrigatoriedade de criar planos de financiamento e crédito de estímulo ao empreendedorismo em nosso país. Ocorre que, conforme depreendemos da crise financeira, seria temerário por parte deste órgão colegiado deixar de levar em consideração a viabilidade econômica das propostas e o impacto ao Sistema Financeiro Nacional.

O PL 2.485/2015 tem como finalidade precípua o estímulo do empreendedorismo entre residentes no Brasil com idade de 18 a 25 anos, estipulando, também, a sua aplicação a ex-detentos na faixa de 18 a 35 anos. Tal fomento correria às custas de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e mediante incentivo financeiro à abertura de sociedades empresariais ou de empresa individual de responsabilidade limitada, ou ainda para desenvolvimento de atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

Ora, parece-nos inadequado que se pense em incentivo ao empreendedorismo sem se preocupar, antes de mais nada, com a formação acadêmica básica desses indivíduos. Afinal, qualquer tipo de atividade econômica merece ser meticulosamente planejada antes de seu início, exigindo-se, para isso, capacidade técnica e intelectual dos interessados, além do apoio do Estado. Somente com boa instrução é que será possível ao cidadão jovem brasileiro avaliar as oportunidades de desenvolvimento profissional ou artístico.

Outro ponto questionável é a disposição de que o benefício seria concedido a “residentes no Brasil”. Ora, tal disposição atrairia pessoas do mundo todo, já que a mera residência em território nacional traria facilidade de acesso ao crédito.

O PL 3.335/2015 pretende incluir disposição na Lei que instituiu o BNDES como empresa pública dizendo que o Banco disporá de linha de crédito exclusiva, de no mínimo 1% do seu capital social integralizado, para empreendedores

que se enquadrem no critério etário do Art. 1º, § 1º da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

Ou seja, pretende obrigar a criação de linha de crédito sem sequer apresentar estudos de impacto econômico e levar em consideração questões negociais, com garantia, análise de risco etc. Logo, não é razoável que acatemos tal proposta, já que pretende impor obrigação que sem sobra de dúvida provocará instabilidade orçamentária ao BNDES, sem exigir qualquer tipo de contrapartida dos beneficiários da linha de crédito facilitada.

O PL 3.482/15 dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o Programa “Talentos Empreendedores”, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT e da parcela dos depósitos bancários à vista destinada ao microcrédito.

Em contraponto à ausência de detalhamento dos projetos anteriores, este aplica valor máximo, define critérios para escolha dos beneficiários e procedimentos a serem seguidos pela instituição bancária, impõe a obrigatoriedade do Programa a ser criado de disponibilização de “pessoal treinado” a efetuar análise, promover treinamento e definição de critérios à concessão do empréstimo.

Ocorre que, mais uma vez, não se leva em consideração o impacto econômico e nem apresenta análise da necessidade do mercado. Sequer leva em consideração a capacidade de as instituições financeiras exercerem tal benefício e também não exige, em contrapartida, obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário.

Ademais, impor que recursos do FAT sejam utilizados no fomento sem qualquer estudo da capacidade financeira do Fundo e criar uma estrutura necessária à administração e atendimento de obrigações do referido programa de financiamento é temerário.

Ante o exposto opino, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.485, 3.335 e 3.482, de 2015, e 4.516, de 2016.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator